



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 129, 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rio Maria, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos arts. 167 e 168 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município,

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Rio Maria, instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento territorial do Município, nos termos do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos arts. 167 e 168 da Lei Orgânica Municipal, fundamentado nos princípios da gestão democrática, do desenvolvimento humano, social e econômico locais, bem como da sustentabilidade ambiental e urbanística.

Art. 2º. Compreende-se desenvolvimento humano, social e econômico local sustentável como a criação de ações indutoras da promoção da cidadania melhorando as condições de vida da população e comunidades que compõem o território municipal e localidades sob sua influência das gerações presentes e futuras.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 3º. O Plano Diretor do Município tem como princípio:

- I - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;
- II - a sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;
- III - a gestão democrática e participativa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 4º. São Diretrizes Gerais do Plano Diretor Municipal:

I - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

II - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

III - hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;

V - proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VI - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

VII - estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos da cidadania e a qualidade de vida;

VIII - garantir o processo de planejamento participativo, através de um processo congressual e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES), integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente e atualizado à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

IX - o ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária de modo a propiciar o direito à terra urbana aos munícipes.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 5º. O Plano Diretor Municipal tem como objetivo a promoção da educação como ação indutora da cidadania, do desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio a agroindústria, agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor Municipal descritos no caput deste artigo deverão respeitar os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo tendo em vista a sustentabilidade ambiental e social.

Art. 6º. Este Plano Diretor, abrange a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), incorporarem as diretrizes e ações estratégicas capazes de orientar a ação governamental na gestão da cidade, mediante os seguintes objetivos:

I - garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - realizar gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;

III - propiciar a cooperação entre os entes governamentais, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV - planejar o desenvolvimento da sede do Município e das localidades consideradas urbanas conforme Mapa em anexo, da distribuição espacial da população e das atividades



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, principalmente observando as características e peculiaridades locais;

VI - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a coibir:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instauração de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Vii - integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico de todo o Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - promover justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

XIII - realizar audiências públicas do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído e a segurança da população;

XIV - fazer a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - proporcionar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - garantir o direito a uma cidade sustentável, à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, esporte, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer para as presentes e futuras gerações;

XVIII - promover o desenvolvimento sustentável da cidade distribuindo espacialmente a população;

XIX - ordenar e controlar o espaço urbano.

Art. 7º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento de desenvolvimento da política urbana e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município de Rio Maria.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos, aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade):

I - planos municipais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

- II - planejamento de aglomerações urbanas, áreas distritais e de expansão urbana;
- III - do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IV - do IPTU progressivo no tempo;
- V - da desapropriação com pagamento em títulos;
- VI - da usucapião especial de imóvel urbano;
- VII - da concessão de uso especial para fins de moradia;
- VIII - do direito de superfície;
- IX - do direito de preempção;
- X - da outorga onerosa do direito de construir;
- XI - das operações urbanas consorciadas;
- XII - da transferência do direito de construir;
- XIII - do estudo de impacto de vizinhança.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo e alíneas deverão ser objeto de regulamentação por meio de lei específica.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Art. 9º. A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo promover e estimular, de forma diversificada, os arranjos produtivos locais, considerando as potencialidades e características locais, mediante as seguintes diretrizes:

- I - reduzir as desigualdades econômicas e sociais;
- II - garantir critérios de multiplicidade de usos no território municipal, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;
- III - estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

IV - promover o desenvolvimento econômico do Município a partir de um modelo que favoreça a inclusão da população na dinâmica econômica local;

V - dotar o Município de áreas e infraestrutura que ampliem suas possibilidades de atração de parceiros para promoção de seu desenvolvimento econômico.

VI - desenvolver programas de incentivos tributários e fiscais, incentivando a instalação de grandes empresas e indústrias no município;

VII - promover programas de apoio à agricultura familiar.

Art. 10. São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - Buscar junto a instituições de crédito e fomento, linhas especiais de crédito;

II - Buscar junto aos governos Estadual e Federal parceria para implantar a infraestrutura necessária à instalação de parque industrial, fomentando a cultura da pesca, do agronegócio, o beneficiamento da agricultura e garantindo o desenvolvimento local;

III - manter um levantamento sistemático e o acompanhamento permanente das atividades econômicas locais;

IV - Incentivar a criação de cooperativas de produção, crédito, consumo e outras, intermediando a facilitação de linha de crédito nos agentes públicos;

V - Abrir novas estradas e vicinais e fazer manutenção das atuais, visando um escoamento adequado da produção;

VI - Desenvolver programas de incentivos tributários e fiscais, incentivando a instalação de pequenas, médias e, micro e grandes empresas no município.

Art. 11. A política para o setor de comércio e serviços do Município tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, através das seguintes diretrizes:

I - Buscar apoio junto aos órgãos públicos e privados e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;

II - Incentivar e promover a regularização das atividades informais.

Art. 12. São ações estratégicas para o desenvolvimento do comércio e serviços:

I - Desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

- II - Realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação;
- III – Buscar parcerias com as instituições de ensino do sistema "S" e outras.

CAPÍTULO II

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 13. A Política Municipal dos setores da agricultura e da pecuária baseado nesta Lei tem por objetivo a melhoria do sistema de fiscalização fitossanitária, a ampliação dos mecanismos de apoio e extensão rural, a recuperação de áreas degradadas e a melhoria do sistema municipal de apoio à agropecuária.

Art. 14. Os setores da agricultura e da pecuária do Município de RIO MARIA atenderão as seguintes diretrizes:

- i - Estabelecer convênios com União e Estado para obter recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento do setor;
- II - Promover estudos técnicos para verificar as potencialidades agrícolas do município;
- III - promover o desenvolvimento agropecuário com sustentabilidade econômico-ambiental.

Art. 15. São ações estratégicas para a Política da Agricultura e Pecuária:

- I - Capacitar produtores rurais para utilização dos recursos naturais de forma sustentável econômico-ambiental;
- II - Manter as estradas vicinais em bom estado de trafegabilidade.

CAPÍTULO III

DO TURISMO

Art 16. A Política Municipal de Turismo fundamenta-se no art. 180 da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Marco Regulatório da



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Política Nacional de Turismo), e na Lei do Estado do Pará nº 7.593, de 28 de dezembro de 2011 (Sistema Estadual de Gestão do Turismo).

Art. 17. A política setorial de desenvolvimento do turismo busca atingir os seguintes objetivos:

I - Promover o potencial turístico do município ao longo do ano inteiro, em nível regional, nacional e internacional, tendo como diretrizes a vocação ao ecoturismo, da cultura, previstos na política municipal de turismo e cultura e o plano de desenvolvimento turístico do município;

II - Executar os Programas e Projetos de fomento ao Turismo no município;

III - Manter atualizado, e promover a disponibilização do inventário da oferta e infraestrutura turística do município;

IV - Realizar a conferência municipal de turismo e participar das conferências estadual e nacional de turismo;

V - Desenvolver as principais aptidões turísticas do município de forma sustentável tais como os turismos: ecológico, rural, de eventos, de negócios, religioso, comunitário, científico, turismo cultural, folclórico, indígena, quilombolas, ecoturismo, esporte de aventura, sol e praia, dentre outros;

VI - Desenvolver e aprimorar a infraestrutura para o turismo em RIO MARIA, podendo o Poder Público realizar parcerias com a iniciativa privada e os grupos culturais.

VII - Apoiar a cadeia produtiva do turismo no desenvolvimento e comercialização de novos produtos turísticos e fortalecimento de produtos consolidados;

VIII - Apoiar o ordenamento dos espaços públicos de uso turístico local.

Art.18. São diretrizes para o desenvolvimento do setor turístico no Município de Rio Maria:

I - Conscientizar a sociedade quanto a importância do turismo;

II - Fomentar e promover o turismo em âmbito local, nacional e internacional;

ii - Garantir o desenvolvimento do município mediante atividades turísticas visando a sustentabilidade ambiental como forma de garantir qualidade de vida da população.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 19. O desenvolvimento do turismo se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

- I - Inventariar o potencial turístico do município;
- II - Elaborar o Plano Municipal de Turismo;
- III - Inserir o município no Mapa do Turismo Brasileiro/Ministério do Turismo;
- IV - Estabelecer parceria com o governo estadual, iniciativa privada e entidades do turismo para executar a política municipal de turismo;
- V - Construir um Centro de Eventos, visando fomentar o turismo de eventos no município;
- VI - Criar condições estruturais para a cidade receber turistas e para a população local;

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 20. A política de promoção social estará articulada ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população de Rio Maria.

Seção I

Educação

Art. 21. A Política Educacional do Município de Rio Maria tem por objetivos a universalização da educação básica, o atendimento integral a criança, ao adolescente e ao jovem, o fortalecimento do sistema municipal de educação, a erradicação do analfabetismo, a fim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos para o exercício pleno da sua cidadania.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 22. São diretrizes da política educacional do Município:

I - Assegurar um sistema educacional efetivo, de modo a garantir ao estudante condições plenas de acesso, permanência e continuidade dos estudos;

II - Garantir a valorização profissional dos trabalhadores em educação.

Art. 23. São ações estratégicas para o setor educacional:

I - Manter atualizado o diagnóstico educacional do Município;

II - Ampliar e melhorar a infraestrutura física das escolas da zona urbana e rural, dando condições de acessibilidade;

III - Ampliar a rede escolar, implantando a escola agrícola, escola técnica e o modelo da escola integral;

IV - Promover programas de qualificação e formação continuada para os profissionais da educação;

V - Apoiar as iniciativas individuais de formação em nível de pós-graduação, garantindo a liberação dos trabalhadores da educação para qualificação;

VI - Estabelecer indicadores para o processo de avaliação permanente dos profissionais da educação;

VII - Atuar em conjunto com a União e Estado, viabilizando a implantação da biblioteca e salas de informática;

VIII - Construção da casa de apoio ao professor, inclusive na zona rural;

IX - Fazer revisão do Estatuto do Magistério, adequando a legislação federal;

X - Viabilizar parcerias para implantação de laboratórios de informática em todas as escolas do Município;

XI - Investimento e melhoria no transporte escolar do município;

XII - Implantar creche municipal em horário integral;

XIII - Buscar recursos para manutenção e aquisição da frota escolar municipal;

XIV - Buscar parcerias com instituições de ensino superior público e privado para a instalação de polos no município.

XV - Assegurar transporte escolar gratuito aos alunos que cursam nível superior fora do município.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Seção II

Esporte, Arte e Lazer

Art. 24. Cabe ao Poder Público, em parceria com os Governos Federal, Estadual e a Sociedade, planejar, apoiar e incrementar programas e projetos na área do esporte e do lazer no município, a fim de garantir o acesso a essas práticas enquanto direito social.

Art. 25. São Diretrizes para a política municipal de esporte e lazer:

I - Fomentar atividades de lazer como estratégia para o desenvolvimento social local;

II - Garantir o acesso aos equipamentos públicos de lazer, arte e esporte a todos os cidadãos;

III - proporcionar aos munícipes espaços de lazer e equipamentos para a prática de esportes, visando a garantia de uma vida saudável.

Art. 26. São ações estratégicas para a política municipal de esporte, arte e lazer:

I - Estruturar em conjunto com a coordenação pedagógica a secretaria de educação e de cada escola as atividades esportivas, envolvendo alunos e professores no processo de planejamento e execução;

II - Articular com as outras esferas de governo, e com o setor privado, para viabilizar recursos para dotação de infraestrutura a serem aplicadas no município na área de esporte, arte e lazer;

III - Buscar recursos para construir um ginásio de Esporte e quadras poliesportivas nos distritos;

IV - Buscar recursos para construção de praças, parques infantis e implantar complexo esportivo;

V - Criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área de esporte, arte e lazer;

VI - Implantar teatro e museu municipal para incentivar a arte e cultura e preservar a história do município.

Seção III



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Da Cultura

Art. 27. A Política Municipal de Cultura fundamenta-se no Art, 215 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 11.771/08, Marco Regulatório do Turismo no Brasil; na Lei Federal nº 12.343/10 – Plano Nacional de Cultura.

Art. 28. A política setorial de cultura busca atingir os seguintes objetivos:

- I - Fortalecer a cultura local;
- II - executar os Programas e Projetos de cultura no município;
- III - manter atualizado, e promover a disponibilização do inventário cultural do município;
- IV - Realizar a conferência municipal de cultura e participar das conferências estadual e nacional de cultura;
- V - Desenvolver e aprimorar a infraestrutura para a cultura em Rio Maria, podendo o Poder Público realizar parcerias com a iniciativa privada e os grupos culturais.
- VIII - Apoiar o ordenamento dos espaços públicos para a cultura local.

Art. 29. São diretrizes para o desenvolvimento da cultura no Município de Rio Maria:

- I - Conscientizar a sociedade quanto a importância da cultura;
- II - Revitalizar e valorizar a cultura local e regional;
- III - Fomentar e promover a cultura no município.

Art. 30. O desenvolvimento cultural se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

- I - Criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área cultural;
- II - Incentivo e Promoção de festivais de música e dança no município;
- III - Criar teatro e museu locais para incentivar a cultura e preservar a história do município.

TÍTULO IV



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 31. A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem-estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento humano e social sustentável.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 32. A Política Municipal de Saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral no município das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do sistema municipal de saúde em Rio Maria.

Art. 33. A consecução dos objetivos da saúde será realizada mediante as seguintes diretrizes:

I - Melhorar e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais e hospitalares no município;

II - Garantir qualidade da água para a população, evitando a proliferação de doenças e outros males;

III - Ampliar a rede de equipamentos públicos de Saúde;

IV - Garantir à população vida saudável através de ações preventivas e corretivas.

Art. 34. São ações estratégicas da área da saúde a serem implementadas:

I - Realizar um diagnóstico da realidade municipal, objetivando a aplicação de medidas no sistema de saúde do município;

II - Atuar em conjunto com a União e Estado viabilizando melhorias de infraestrutura e de recursos humanos;

III - Estabelecer convênio com a União e Estado para estruturar, melhorar e potencializar o atendimento em saúde;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

IV - Realizar campanhas preventivas e de conscientização para combater o alcoolismo, tabagismo, DST, gravidez precoce, dengue e uso de drogas ilícitas;

V - Adquirir ambulâncias para atender Zona Rural e Urbana;

VI - Melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

VII - Ampliar número PSF de acordo com o crescimento populacional;

VIII - Viabilizar recursos para construção do Centro de Zoonoses;

IX - Promover permanentemente interação entre comunidade local e secretaria municipal de saúde.

X - Humanização do atendimento na saúde;

XI - profissionais capacitados para atendimento nos postos de saúde do município.

XII - Desenvolver Programas de Enfrentamento à dependência Química

XIII - Buscar recurso para reforma e ampliação do hospital;

XIV - Construção de UPA;

XV - Estruturar e climatizar o espaço físico da PSF;

XVI - Equipar o hospital municipal com equipamentos cardiológicos, neurológicos e ginecológicos;

XVII - contratar médicos especializados

XVIII - Fomentar a criação de consorcio com outros municípios visando baratear serviços;

XIX - Estimular ações para a prevenção de saúde;

CAPÍTULO II
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35. A Política Municipal de Assistência Social fundamenta-se nos Arts. 203 e 204, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, pelo Conselho Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica - NOB/SUAS/2005, tendo como objetivos:



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

I - Desenvolver a Assistência Social como política pública estruturante e integrante da Seguridade Social, de acordo com os preceitos constitucionais;

II - Ampliar e Consolidar a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de forma descentralizada e participativa;

III - Garantir proteção social básica, a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos, de acordo com a Resolução nº 109/2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

IV - Criar condições de gestão e execução da PAS no município, equipando os serviços com recursos materiais e de pessoal, desenvolvendo uma política de recursos humanos com bases na NOB-RH aprovada em 2006;

V - Dotar a gestão municipal de capacidade para realizar a vigilância socioassistencial, identificando e prevenindo formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual é responsável;

VI - Garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, por meio de espaços de interlocução e participação, conforme inciso V, Art. 4º da LOAS;

VII - Garantir a integralização da Política de Assistência Social às demais políticas sociais do município, visando a prevenção e a superação das desigualdades sócio territoriais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 36. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social no município de Rio Maria:

I - Reconhecimento dos segmentos populacionais em situação de risco e vulnerabilidade social como sujeitos de direitos, integrando-os aos diferentes espaços sociais do município;

II - Estruturação do Sistema Único de Assistência Social sob o comando do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social de forma descentralizada, participativa e transparente, de acordo com o marco regulatório da PAS/SUAS;

III - Garantia de uma política de recursos humanos, com vistas a consolidação do SUAS no município, conforme a NOB-RH de 2006;

IV - Incorporação do conceito de família na elaboração, implantação, implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, independentemente do formato de família



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

adotado pelos segmentos populacionais do município, perseguindo a autonomia econômica e política dos sujeitos da PAS;

V - Organização dos benefícios eventuais da assistência social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, garantindo o direito ao atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

VI - Garantia de que as ações da Assistência Social contarão com a participação da população, por meio do conselho municipal de assistência social e de organizações da rede socioassistencial, na formulação, execução e controle social;

VII - Implantação e implementação de programas capazes de fazer a prevenção e o combate a toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e violência contra a mulher, a criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, as pessoas com necessidades e a outros grupos sociais, como comunidades tradicionais indígena, quilombola e trabalhadores rurais;

VIII - Desenvolvimento de uma política municipal de segurança alimentar e nutricional, especialmente em áreas de risco social, buscando o apoio de outras esferas de governo.

Art. 37. A Política Municipal de Assistência Social deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - Buscar recursos junto ao Governo Federal e Estadual para realizar investimentos em projetos sociais que envolvam principalmente pessoas e/ou famílias em situação de risco;

II - Contratar profissionais capacitados ligados à área da assistência social;

III - Buscar parcerias para realizar projetos de ação comunitária;

IV - Elaborar programas de geração de renda, emprego e trabalho, visando a estruturação familiar;

V - Realizar parcerias com a esfera pública e privada para construção de local de apoio as atividades de inclusão social, inclusive de apoio aos idosos.

VI - Implantar cursos para envolver o jovem, criança e adolescente em atividades que promovam a inclusão social e a cidadania;

VII - Promover ações voltadas ao acompanhamento psicossocial da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;

VIII - Capacitar e qualificar os servidores municipais de forma contínua para atender bem o público;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

IX - Potencializar, estruturar e qualificar as ações do Conselho Tutelar do Município de forma a atender as demandas da população;

X - Implementar projetos sociais para a criança, adolescentes e jovens.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 38. A Política Municipal de Meio Ambiente se fundamenta no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), na Lei nº 5.887, de 09 de maio de 1995 (Política Estadual de Meio Ambiente), e demais normas dos órgãos federados gestores da questão ambiental e seus respectivos conselhos.

Art. 39. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo garantir o direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da condição de vida da população.

Art. 40. A Política Municipal de Meio Ambiente articula-se às diversas políticas públicas e suas diretrizes que serão estabelecidas no Plano de Gestão Ambiental Integrado.

Parágrafo Único. O Plano de Gestão Ambiental Integrado conterá metas gerais de atuação e será consolidado a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, uso e ocupação do solo urbano e rural, transportes e de proteção ambiental, visando estabelecer prioridades de atuação articuladas, qualificando soluções e reduzindo custos operacionais no âmbito das Bacias hidrográficas.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 41. Deverá ser promovida a educação ambiental como instrumento para a sustentação das políticas públicas ambientais, em todos os níveis de ensino, inclusive quanto a educação Informal da comunidade.

Art. 42. São diretrizes do Plano Municipal de Gestão Ambiental Integrado:

I - Aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - Reduzir a poluição, degradação e esgotamento dos recursos naturais;

III - Promover a recuperação das áreas degradadas;

Art. 43. São ações estratégicas para a Política do Meio Ambiente:

I - Desenvolver estudos específicos para promover e assegurar o melhor aproveitamento das potencialidades, garantindo o suporte dos ecossistemas;

II - Implementar a gestão ambiental do município;

III - Implementar a legislação ambiental municipal, estadual e federal;

IV - Criar programas e estimular a reciclagem do lixo;

V - Planejar e fiscalizar os usos dos recursos ambientais e naturais;

VI - Desenvolver a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade;

VII - Elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente, protegendo os córregos, nascentes dos rios e a vegetação ciliar;

VIII - Criar um programa específico de recuperação e preservação da vegetação ciliar;

IX - Recuperar as Áreas de Preservação Permanentes degradadas com espécies nativas

X - Construção do aterro sanitário;

XI - Verificar o cadastramento Rural (obrigatoriedade Verificar).

Seção I

Do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 44. Fica criado o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer composto por:

I - Áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;

II - Áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas no artigo 7º da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (Código Florestal Brasileiro), que dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal;

III - Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;

IV - Áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

Art. 45. O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer tem como objetivos:

i - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

III - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV - garantir a multifuncionalidade das unidades por meio do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas;

V - integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VIII - garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 46. São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer:

I - a manutenção e ampliação da arborização no sistema viário, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - o estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - o disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

IV - o estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

V - a criação e a implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VI - a criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Rio Maria.

Art. 47. Na viabilização do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, o Poder Público deverá:

I - desenvolver estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes;

II - definir áreas que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;

III - caracterizar unidades de paisagem;

IV - indicar áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Parágrafo Único - O Município deverá decretar como peremptas, as áreas privadas componentes do Sistema Municipal de Áreas Verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.

Seção II

Do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 48. O Plano Municipal de Arborização Urbana tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de Rio Maria, visando:

I - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;

II - estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

III - definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e unidades de planejamento, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres.

Art. 49. O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá normas técnicas, métodos e medidas, com o intuito de:

I - promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando a proteção do patrimônio natural;

II - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;

III - utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;

IV - conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;

V - implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;

VI - promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;

VII - incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;

VIII - implantar programas de capacitação de mão-de-obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;

IX - estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;

X - estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades de



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

VI - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente Parques Lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados, de modo a atrair empreendimentos de baixo impacto ambiental para a vizinhança de entorno;

VII - integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VIII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem estar dos pedestres;

IX - motivar programas educacionais e mobilizar a população em cada projeto, de modo a obter sua participação e identificar as necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia.

Art. 53. Para a efetiva implementação dos programas de Corredores de Integração Ecológica, deve ser prevista uma faixa de domínio ao longo dos cursos d'água, determinando larguras mínimas e máximas, conforme as situações abaixo:

I - cursos d'água com presença de vegetação ainda preservada:

a) considera-se área não edificada na faixa de trinta metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;

b) Após a faixa delimitada, considera-se uma faixa não edificada de setenta metros permitindo-se apenas o uso de áreas verdes provenientes de empreendimentos urbanísticos, públicos ou privados, objeto de parcelamento do solo para a implantação de Parques Lineares;

II - cursos d'água com presença de vegetação já modificada por ação antrópica, ou em processo de degradação:

a) considera-se área não edificada a faixa mínima de trinta metros, ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;

Seção IV

Das Áreas de Risco Geológico



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 54. As áreas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco:

- I - potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas;
- II - efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

Art. 55. São modalidades de risco geológico:

- I - escorregamentos;
- II - alagamentos;
- III - erosão e assoreamento;
- IV - contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos.

Art 56. São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

- I - Adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- II - Destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;
- III - restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;
- IV - Adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;
- V - Exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

Art. 57. São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

- I - monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;
- II - execução de obras de consolidação de terrenos;
- III - fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV - controle da ocupação e do adensamento;
- V - Orientação periódica da população envolvida em situações de risco.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 58. Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

Seção V

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 59. São considerados instrumentos necessários à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - constituição de normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à qualidade ambiental;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);

IV - o licenciamento ambiental;

V - controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;

VI - mecanismos de estímulo e incentivos que promovam a preservação e melhoria do meio ambiente;

VII - sistema de cadastro municipal com respectivos indicadores ambientais;

VIII - educação ambiental;

IX - banco de dados socioambientais;

X - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

CAPÍTULO II

DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Art. 60. O Município de Rio Maria dotará o seu território de toda infraestrutura necessária ao bem-estar da população e à promoção do capital humano, social, cultural, político e ecológico sustentável.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 61. A Política de implantação e consolidação de infraestrutura municipal seguirá as seguintes diretrizes:

- I - Garantir a infraestrutura de saneamento a todas as regiões do Município;
- II - Desenvolver programas para dotar o município com saneamento básico e infraestrutura;
- III - Proporcionar aos munícipes a oferta de serviços e equipamentos públicos em quantidade e qualidade compatíveis com as demandas da população.

Art. 62. São ações estratégicas para a melhoria da infraestrutura municipal:

- I - Buscar parcerias para pavimentar a sede, distritos e localidades consideradas urbanas;
- II - Recuperar estradas e vicinais, garantindo condições para escoamento da produção agrícola;
- III - Dotar estradas e rodovias de iluminação pública, possibilitando segurança para a população urbana e rural do município.
- IV - Buscar recursos para pavimentação da área urbana municipal;
- V - Construção de praças;
- VI - Construção de um parque industrial;
- VII - Buscar parcerias para consorcio intermunicipal para construção de um aterro sanitário;
- VIII - Buscar recurso para implantação do sistema captação, distribuição, tratamento e armazenamento de água;
- IX - Implantação da estação de tratamento de esgoto no município;
- X - Construção da rodoviária municipal;
- XI - Manutenção do sistema de água pluviais;
- XII - Construção de Rede de Esgoto.

CAPÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE SUSTENTÁVEL



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 63. A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de facilitar garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as vicinais.

Art. 64. O poder público deve orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis com a finalidade de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal.

Seção I

Do Sistema Viário

Art. 65. A política de investimentos em infraestrutura territorial e urbana, referente à implantação, recuperação, manutenção e estruturação do sistema viário deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I - Garantir trafegabilidade nas vias de acesso intramunicipal e intermunicipal;
- II - Promover a ordenação e hierarquização do sistema viário municipal;
- III - garantir acessibilidade e mobilidade na área urbana e rural do município.

Art. 66. Para a consecução dessas diretrizes, serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - Buscar recursos da União e do Estado para pavimentação urbana;
- II - Buscar recursos para implantação, recuperação e manutenção das estradas vicinais;
- III - viabilizar recursos junto aos governos Estadual e Federal para aquisição de patrulha mecanizada inclusive através da formação de consórcio intermunicipal;
- IV - Realizar diagnóstico acerca do déficit de pontes e bueiros, alocando recursos para solucionar e/ou minimizar a questão;
- V - Buscar soluções para melhoria do transporte coletivo;
- VI - Adquirir veículo adequado para transporte de aposentados;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

VII - viabilizar a aquisição de veículo utilitário para associação dos produtores rurais.

Seção II

Da Gestão do Trânsito

Art. 67. O poder executivo com a participação do COMDES, e em parceria com o órgão estadual gestor do trânsito, deverá elaborar o Plano de Trânsito do Município, a partir de Mapa Viário, a ser elaborado, definindo as vias centrais de acesso nas zonas urbana e rural, especialmente para escoamento da produção local e acesso às vias secundárias, e mais:

I - Organizar o trânsito de veículos e pedestre com a finalidade de evitar acidentes;

II - Sistematizar o uso das ruas comerciais;

III - fazer adequação de ruas e calçadas, que proporcionem acessibilidade, principalmente dos portadores de necessidades especiais;

IV - Buscar recursos junto aos governos Federal e Estadual para construir anel viário para tráfego pesado, promovendo o ordenamento do sistema viário municipal;

V - Implantar sinalização nas avenidas, ruas e travessas.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO

Art. 68. A Política de Saneamento Básico baseada no abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e o lixo, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causados pela destinação inadequada de agentes poluentes no meio ambiente e garantir uma melhor qualidade de vida para a população do Município.

Parágrafo único. O poder executivo terá como meta buscar parcerias estadual, federal e com a iniciativa privada para a implantação de programa de saneamento básico, prevendo o atendimento de 100% das unidades residenciais e não-residenciais, durante os próximos 10 (dez) anos, universalizando o serviço em Rio Maria.

Seção I



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Da Drenagem

Art. 69. A Política de Saneamento Básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, no controle de doenças de veiculação hídrica e demais serviços e obras especializados nesta área, através do saneamento de forma planejada a curto, médio e longo prazos, para investimento e pactuado com o COMDES.

Art. 70. Para o desenvolvimento da Política de Saneamento Básico, no que se refere a drenagem de águas pluviais deverão ser seguidas as diretrizes:

I - Elaborar no período de 01 (um) ano o plano de manejo de águas pluviais da sede do município;

II - Desenvolver estudos em parceria com a iniciativa pública ou privada para a elaboração do projeto implantação de drenagem de águas pluviais, de micro drenagem ou rede primária urbana para garantir a drenagem superficial que incide nas vias públicas para atenuar os problemas de erosões nas vias públicas, assoreamentos e enxurradas ao longo dos principais talwegues (fundo de vale) para reduzir os impactos ambientais decorrentes do escoamento final das águas pluviais;

III - investir prioritariamente no serviço de drenagem de águas pluviais, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite.

Art. 71. O poder público poderá aplicar os instrumentos urbanísticos garantidos no Estatuto das Cidades e contemplados neste Plano Diretor para promover as medidas necessárias ao controle ou resolução do problema configurador da situação de risco.

Seção II

Do Abastecimento de Água

Art. 72. A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de água, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através do saneamento de forma planejada a médio e longo prazo para investimento e pactuado com o COMDES.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 73. Para o desenvolvimento da Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de Água deverão ser seguidas tais diretrizes:

- I - Elaborar o plano municipal de saneamento básico; (lei sobre saneamento)
- II - Universalizar o acesso a água potável e de qualidade;
- III - assegurar à população oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- IV - Ampliar a estrutura de rede de abastecimento de água como forma de minimizar a incidência de doenças causadas por ingestão de água não adequada para o consumo humano sem prévio tratamento;
- V - melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água na zona urbana e na zona rural;
- VI - Adotar medidas de fomento à moderação do consumo de água;
- VII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 74. A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao esgotamento sanitário, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, no controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados nesta área, de modo a proporcionar uma vida mais salutar para a população.

Art. 75. Em atendimento aos objetivos da política de esgotamento sanitário, o município deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I - Investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite;
- II - Desenvolver estudos em parceria com órgãos públicos e a iniciativa privada para a elaboração do projeto implantação de Estação de Tratamento de Esgoto e de ações



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

de resíduos sólidos, incentivando o reuso e o fomento à reciclagem;

IV - Reservar áreas para implantação de novos aterros sanitários.

Art. 79. São ações estratégicas da gestão integrada de resíduos sólidos:

I - Realizar estudos técnicos para implantação, a partir de consorcio intermunicipal, de aterro sanitário;

II - Captar recursos junto aos órgãos afins para implantar programas de reciclagem e compostagem;

III - garantir, ampliar e melhorar o sistema de coleta seletiva de forma a atender satisfatoriamente a população;

IV - Estimular e apoiar ações para criação de cooperativa ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - Criar programas e estimular a reciclagem dos resíduos sólidos;

VI - Estimular a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VII - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

VIII - adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

IX - Reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos perigosos;

X - Incentivar à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XI – fazer a gestão integrada de resíduos sólidos;

XII - articular entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XIII - fazer capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos.

XIV - garantir o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33 da Lei federal nº 12.305/2010.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 80. A política habitacional do Município de Rio Maria tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 81. A Política Municipal de Habitação orientará o poder público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através das seguintes diretrizes:

I - viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional;

II - promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infraestrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

III - promover a requalificação urbanística dos assentamentos habitacionais precários e irregulares e das áreas degradadas;

IV - agilizar e priorizar regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes;

V - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

VI - definir áreas de interesse social, a ser identificadas no mapa anexo, para execução de projetos habitacionais;

VII - garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 82. São ações estratégicas da política municipal de habitação:

- I - promover a regularização fundiária;
- II - construir casas populares para população de baixa renda;
- III - intervenção do poder público local junto aos órgãos financiadores de casas populares para facilitação do acesso ao crédito;
- IV - realizar cadastro técnico multifinalitário;
- V - definir metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;

Seção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 83. A política habitacional de interesse social do Município de Rio Maria tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 84. A Política Municipal de Habitação orientará o poder público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através das seguintes diretrizes:

- I - Viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional;
- II - Promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infraestrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- III - Promover a requalificação urbanística dos assentamentos habitacionais precários e irregulares e das áreas degradadas;
- IV - Agilizar e priorizar regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

V - Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

VI - Definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais;

VII - Garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais.

Art 85. São ações estratégicas da política municipal de habitação de interesse social:

I - Promover a regularização fundiária;

II - Construir casas populares para população;

III - Buscar, junto aos órgãos financiadores, crédito para financiamento de casas populares para enfrentamento do déficit habitacional;

IV - Realizar cadastro técnico multifinalitário;

V - Definir metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;

VI - Elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS;

VII - Instituir o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS;

VIII - Credenciar o município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

IX - Constituir um conselho municipal composto por representantes da área de habitação da sociedade civil, além de entidades públicas e privadas;

X - o Município deverá habilitar-se a receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

Seção II

Da Habitação de Mercado Popular

Art. 86. É definida como Habitação de Mercado Popular - HMP aquela produzida pela iniciativa privada, por associações habitacionais, ou ainda por cooperativas populares, e



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

destinada a famílias ou pessoas com renda familiar mensal até o equivalente a 16 (dezesesseis) salários-mínimos.

Art. 87. A produção de HMP visa atender aos seguintes objetivos:

- I - Promover a produção habitacional voltada à inclusão social das famílias;
- II - Enfrentar o déficit habitacional quantitativo e qualitativo na cidade de Rio Maria;
- III - Incentivar o mercado local da construção civil e a geração de emprego e renda;
- IV - Contribuir no enfrentamento dos vazios urbanos, principalmente em loteamentos populares;
- V - Fornecer Assistência Técnica; e
- VI - Fortalecer parcerias com outras esferas de governo (Estado, União e entidades sociais).

Art. 88. A produção de HMP envolverá a construção de novos empreendimentos; construção, reforma e/ou ampliação em terreno da própria família beneficiária; subsídio complementar; bem como o desenvolvimento institucional, com os seguintes requisitos:

- I - construção de novos empreendimentos habitacionais, a saber que:
 - a) a ação poderá ser realizada em terrenos unifamiliares e multifamiliares, priorizando diferentes tipologias de casas/apartamentos individualizadas ou habitação coletiva, horizontais e ou verticais;
 - b) o Município será o responsável pelo planejamento dos empreendimentos, estabelecer os critérios, realizar a contratação e fiscalização;
 - c) os novos empreendimentos deverão ser dotados de plena infraestrutura, podendo ser parte da composição do investimento, sendo possível também à aquisição de terrenos, construção em terrenos de propriedade do município e ou de entidades sociais parceiras;
 - d) fica autorizado a realização de empreendimentos em parceria com a sociedade civil organizada.
- II - construção, reforma e ou ampliação em terreno da família beneficiária, visando:
 - a) a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à construção, à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, que as obras serão executadas por autogestão;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

b) a parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa de HMP;

c) o Município realizará a assistência técnica as famílias beneficiadas, diretamente com equipe de profissionais do quadro ou com a contratação de empresa especializada.

Art. 89. Compete ao Órgão Municipal de Habitação a gestão e execução do Programa de HMP, no âmbito da sua competência, auxiliado pelas demais órgãos e entidades municipais competentes, assim como o estabelecimento de legislação específica para a implementação do Programa de Habitação de Mercado Popular.

TÍTULO V
DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORAL

CAPÍTULO I
DO DIREITO À TERRA URBANA

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana (Reurb)

Art. 90. Entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art 91. São diretrizes e ações estratégicas gerais da Política Municipal de Regularização Fundiária Rural e Urbana, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei Federal nº 13.465/2017:

I - Elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, como instrumento para conhecer o problema da irregularidade fundiária no Município, definir estratégias para seu



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

enfrentamento e estabelecer critérios de priorização para atuação do poder público, estruturando o Programa de Regularização Fundiária do município;

II - Promover a regularização fundiária de todos os assentamentos irregulares do município, dando prioridade às áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e áreas identificadas como de risco alto e muito alto;

III - Priorizar a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

IV - Promover o reassentamento de famílias apenas em caso de necessidade apontada em análise técnica específica, preferencialmente no próprio assentamento a ser regularizado ou, caso não seja possível, em áreas próximas à origem, de forma a preservar os vínculos sociais existentes com o território e o entorno;

V - Promover a titulação e a segurança de posse dos ocupantes de imóveis em assentamentos irregulares, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;

VI - Dotar de infraestrutura básica os assentamentos objeto de regularização fundiária, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;

VII - Promover o controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações nas áreas objeto de regularização;

VIII - Promover fiscalização efetiva visando impedir a ocorrência de ocupações irregulares em áreas inadequadas à habitação;

IX - Garantir a participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização;

X - Atualizar a delimitação de assentamentos informais ou irregulares de interesse social como ZEIS;

XII - Complementar a urbanização, bem como a regularização dos parcelamentos e edificações dos assentamentos delimitados como ZEIS.

XIII - Criar plano de regularização fundiária para cada assentamento precário a ser regularizado, contendo, no mínimo: delimitação da área atingida; estudos, levantamento de dados, diagnóstico e propostas para subsidiar o projeto de regularização, considerando os aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, jurídicos e socioeconômicos; projetos de



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

urbanização; programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada.

Art. 92. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

Art. 93. Na Reurb-E a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Art. 94. Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder a elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 95. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - Implantação dos sistemas viários;

II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S)

Art. 96. Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela voltada para assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda. Além disso, o projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.

Art. 97. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação, complementação ou adequação do sistema viário e da infraestrutura básica do assentamento.

Art. 98. Para consecução da regularização fundiária de interesse social, serão aplicados preferencialmente os seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos, sem prejuízos de outros previstos na legislação vigente:

- I - demarcação urbanística;
- II - legitimação de posse;
- III - legitimação fundiária;
- IV - usucapião especial de imóvel urbano, judicial ou extrajudicial;
- V - concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI - concessão de direito real de uso.

Art. 99. A regularização fundiária de interesse social atenderá às seguintes diretrizes específicas:

- I - Respeito à tipicidade e às características da ocupação existente, com a manutenção, sempre que possível, das edificações e do traçado urbano, quando da intervenção do Poder Público;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

VI - Quando da regularização fundiária a Prefeitura dará destinação aos lotes não ocupados, de acordo com o interesse público.

§ 1º. A renda porventura arrecadada com a alienação de lotes públicos ou com a cessão onerosa de uso será revertida ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º. A gratuidade ou onerosidade do instrumento translativo e outros critérios para as alienações não previstos nesta lei serão definidos em decreto regulamentador.

Seção III

Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial

Art. 103. A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a serem regulamentados na legislação urbanística.

Art. 104. São diretrizes da política de ordenamento territorial:

I - buscar o desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos de iniciativa privada;

II - garantir articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio;

III - apoiar à população das áreas sob influência do município.

Art. 105. São Ações Estratégicas da política de ordenamento territorial:

I - produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;

II - criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município, bem como vilas, distritos, comunidades, aglomerados, para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infraestrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros, a serem definidos na Lei Municipal específica;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

III - mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:

- a) aglomerados urbanos já consolidados;
- b) próximos à sede de distritos rurais;
- c) localizados em áreas sem restrições à ocupação;

Seção IV

Do Mapeamento e ocupação dos vazios urbanos

Art 106. Em todas as regiões da cidade haverá a identificação de propriedades privadas ou públicas não edificadas, subutilizadas ou abandonadas, com área superior a 250 metros quadrados. Ao se identificar que os proprietários não têm interesse em ocupar, edificar ou produzir nessas áreas, as mesmas poderão ser desapropriadas para a produção de unidades habitacionais ou unidades de produção familiar.

Art. 107. A ideia é mudar o atual padrão de poucos conjuntos com muitas unidades habitacionais, na periferia, para a produção de muitas unidades habitacionais pulverizadas pela cidade, em áreas dotadas de infraestrutura. Essas novas unidades habitacionais de interesse social deverão ser destinadas, preferencialmente, ao aluguel social, quando for o caso.

Art. 108. Além de permitir a criação de novas unidades de habitação de interesse social, a medida favorece a combinação e a diversificação no uso dos espaços urbanos e rurais e evita o abandono e a depreciação de áreas, especialmente na região amazônica.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 109. O Macrozoneamento e seus objetivos são as regras fundamentais de organização territorial municipal, visando atender aos objetivos de política urbana de



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

desenvolvimento sustentável, ao princípio da função social da propriedade e às funções sociais da cidade, nos termos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 110. São objetivos das Macrozonas do município de Rio Maria:

I - Promover mecanismos de controle da ocupação visando à proteção das áreas ambientais (APM) legalmente protegidas;

II - Criar índices e parâmetros urbanísticos específicos;

III - Incentivar às atividades primárias, de apoio ao turismo, de incentivo ao lazer e manutenção do uso habitacional existente, desde que o uso seja controlado para assegurar a sustentabilidade ambiental.

IV - Controlar o adensamento populacional;

V - Requalificar a estrutura urbana existente;

VI - Criar espaços públicos e equipamentos comunitários, incluindo-se aqueles de apoio ao turismo;

VII - Estimular a expansão das atividades secundária e terciária.

Art. 111. As Macrozonas devem ser instituídas pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas definidas por esta lei ou por lei municipal específica.

Art. 112. O território municipal está dividido em três (03) macrozonas, cujos limites estão demarcados no mapa denominado de macrozonas, em anexo:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Preservação Ambiental.

§ 1º. As plantas indicadas no Mapa denominado de macrozonas, anexo, são representações esquemáticas, devendo a legislação municipal específica apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste plano.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

§ 2º. A subdivisão das macrozonas, leva-se em consideração a estrutura e composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Seção I

Macrozona Rural

Art. 113. A Macrozona Rural identificada no mapa em anexo, a que se refere o artigo 52, Capítulo II, deste Título, é composta pelas áreas onde foram identificadas as localidades, vilas ou aglomerações urbanas no referido mapa.

Parágrafo único. A Macrozona a que se refere o caput deste artigo será objeto de aplicação de infraestrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas vicinais que interligam esta zona a sede do município e outras localidades consideradas urbanas.

Seção II

Macrozona Urbana

Art. 114. Como Macrozona Urbana são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas identificadas no mapa de Macrozoneamento, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 115. Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que buscam o



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos das diferentes Zonas Urbanas definidas nesta lei.

Art. 116. A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto da Cidade para aplicação dos instrumentos da Política Urbana.

Art. 117. São Ações Estratégicas:

I - viabilizar parcerias com os governos federal, estadual e a iniciativa privada para, com a pactuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Sustentável, implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticos previstos no Estatuto das Cidades, tratados em Lei Municipal específica;

II - promover negociação e articulação junto aos órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;

III - atualizar, num prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

Seção I

Do Zoneamento Urbano da Sede

Art. 118. A Sede Municipal definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme o mapa em anexo, nas seguintes zonas:

I - Zona Administrativa e de Equipamentos Públicos;

II - Zona Habitacional;

III - Zona de uso misto;

IV - Zona do Eixo Estrutural (Comércio e Serviços);

V - Zona de lazer;

VI - Zona de Proteção e Conservação Ambiental;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

VII - Zona Rural de Transição para Expansão Urbana.

Subseção I

Da Zona Administrativa e de Equipamentos Públicos

Art. 119. É a zona de Uso destinada ao uso institucional por parte do Poder Público para execução das atividades administrativas, onde deverão ficar concentrados os órgãos e serviços públicos da administração municipal.

Parágrafo único. O poder executivo poderá potencializar o uso desta zona para implementação de um complexo de equipamentos públicos e comunitários para facilitar o acesso e mobilidade dos cidadãos aos mais variados serviços num só lugar.

Subseção II

Da Zona Habitacional

Art. 120. A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércios especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso, e localizam-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuem usos comerciais permitidos e tolerados.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e gabarito aplicados na zona de que trata o caput deste artigo está definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do solo.

Subseção III

Da Zona Uso Misto

Art. 121. As Zonas de Uso Misto são áreas comerciais específicas com uso atual predominantemente habitacional e com grande tendência de mudança para uso comercial, onde deverá ser estimulado o uso misto com taxas de ocupação e gabarito diferenciado para permitir a permanência do uso habitacional, conforme a Lei de Parcelamento, e de Uso e Ocupação do solo.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Subseção IV

Da Zona do Eixo Estrutural

Art. 122. A Zona denominada de Eixo Estrutural identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, onde está concentrado o polo de atração em função da localização do comércio e serviços, bem como, para o uso residencial.

Art. 123. No Eixo de Estruturação Urbana da sede municipal, objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infraestrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:

- I - Estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;
- II - Reorganização urbanística, de infraestrutura e transporte;
- III - Atendimento às necessidades de consumo da população;
- IV - Estímulo à implantação de novos postos de trabalho;
- V - Segregação dos estabelecimentos de âmbito regional em face dos de âmbito local, através da hierarquização dos eixos estrutural.

Art. 124. São ações estratégicas para o eixo estrutural:

- I - elaborar leis municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para esta zona visando o ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma;
- II - estimular e facilitar a ocupação do eixo estrutural como zona de uso misto, ou seja, específica para comércio e residências;
- III - estimular e apoiar a diversificação do comércio e serviços nesta zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades desta área.

Parágrafo único. O Município deverá propor ações baseadas na aplicação dos instrumentos urbanísticos e de uso e ocupação do solo para promover o remanejamento de pequenas indústrias localizadas nesta zona.

Subseção V



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Da Zona de Lazer

Art. 125. A Zona de Lazer identificada no mapa anexo, refere-se à carência de equipamentos públicos de lazer no município.

Art. 126. O Poder Executivo deverá através da zona de lazer promover a inclusão e integração social garantindo acesso a todas as classes sociais indiscriminadamente.

Art. 127. O Poder Executivo deverá pactuar com o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Sustentável os projetos e programas voltados para a zona de lazer.

Subseção VI

Da Zona de Proteção e Conservação Ambiental

Art. 128. É a zona de proteção e conservação ambiental descrita no mapa é considerada uma área vulnerável, sujeita a ação humana desenfreada e irregular, agredindo o meio ambiente, devendo ser adotadas algumas medidas, tais como:

- I - implementação das disposições garantidas na legislação municipal;
- II - criar a legislação ambiental municipal.

Parágrafo único. O uso das margens dos cursos d'água, são suscetíveis de aproveitamento sustentável como forma de incremento ao potencial turístico e ao lazer no município.

Art. 129. Para efeitos do ordenamento territorial do município, em virtude da expansão urbana devem, obrigatoriamente, ser respeitados os limites de uso e ocupação do solo até a área considerada de proteção e conservação identificada no mapa, obedecidos os parâmetros da legislação federal e estadual vigente.

Subseção VII

Da Zona Rural de Transição para Expansão Urbana



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 130. Trata-se da Zona composta pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana, identificada no mapa anexo.

§ 1º. Para efeito de ordenamento territorial as áreas inseridas nesta zona serão consideradas como área de expansão urbana prioritária.

§ 2º. São áreas sujeitas à negociação e articulação junto aos proprietários e aos órgãos estaduais e federais.

§ 3º. O parcelamento das propriedades caracterizadas no “caput” deste artigo, não isenta a aplicação das determinações previstas no art. 52 desta lei.

§ 4º. São consideradas zonas de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas, aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e da reestruturação fundiária acelerado, para fins de expansão urbana.

Seção II

Do Zoneamento das outras localidades urbanas

Art. 131. A Macrozona Urbana das demais localidades identificadas como urbanas e descritas no mapa anexo, nos termos do art. 54, estará sujeita à definição de Zoneamento Urbano, a partir de estudo socioeconômico, físico-territorial e ambiental elaborados por equipe técnica do Poder Executivo Municipal, os quais constituirão subsídio à proposição da respectiva legislação de zoneamento para tais Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES) e instituída por lei municipal específica.

Seção III

Das Zonas Especiais Interesse Social – ZEIS

Art. 132. As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social (HIS) e habitação de mercado popular (HMP).



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 133. As Zonas Especiais de Interesse Social subdividem-se em:

I - Zona de Especial Interesse Social 1 (ZEIS 1): caracterizadas por áreas a serem definidas e delimitadas por legislação específica, visando aos terrenos não edificados, não utilizados ou subutilizados ou edificações não utilizadas ou subutilizadas, situados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos ou passíveis de instalação dos mesmos;

II - Zona de Especial Interesse Social 2 (ZEIS 2): caracterizadas por áreas suburbanizadas e/ou ocupadas irregularmente, por habitações informais e de população de baixa renda, localizadas em Área de Proteção aos Mananciais (APM) e na Área de Proteção Ambiental (APA), destinadas a urbanização, reurbanização e regularização fundiária no que couber;

III - Zona de Especial Interesse Social 3 (ZEIS 3) - caracterizadas por áreas suburbanizadas e/ou ocupadas irregularmente por habitações informais e população de baixa renda, destinadas prioritariamente a urbanização e reurbanização e passíveis de regularização fundiária, quando localizadas nas Macrozonas.

Art. 134. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos de intervenção nas ZEIS a fim de disciplinar os programas e planos de regularização fundiária e urbanística.

Art. 135. Os Planos de Urbanização são instrumentos que devem ser instituídos e executados pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas para as Zonas Especiais de Interesse Social definidas por esta lei ou por lei municipal específica.

Art. 136. Os Planos de Urbanização para cada ZEIS deverão conter, no mínimo:

I - zoneamento definindo as áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e ou de risco;

II - as diretrizes para a definição de índices e parâmetros urbanísticos específicos para o uso, ocupação e parcelamento do solo;

III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos comunitários e serviços urbanos complementares ao uso habitacional;

IV - proposta das ações de acompanhamento social durante o período de implantação das intervenções;

V - orçamento e cronograma para implantação das intervenções;

VI - definição dos índices de controle urbanístico para uso, ocupação e parcelamento do solo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano de Urbanização;

VII - definição do lote padrão e, para os novos parcelamentos, as áreas mínimas e máximas dos lotes.

Art. 137. As entidades representativas dos moradores das ZEIS poderão apresentar propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo, sendo asseguradas pelo Poder Público medidas para parcerias, visando à assistência técnica e jurídica gratuita.

Art. 138. O poder público deverá realocar os usuários que ocupam imóveis localizados em áreas de risco e de interesse ambiental situados dentro das ZEIS, para local mais próximo possível da moradia que ocupavam, necessariamente dotado de infraestrutura urbana, garantido o direito à moradia digna.

Art. 139. A demarcação de novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) far-se-á mediante lei específica, vedada sua localização em áreas classificadas como de risco ou de proteção ambiental, conforme dispuser a legislação aplicável.

Art. 140. Os projetos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS nas ZEIS deverão ser elaborados a partir das diretrizes urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 141. O Poder Público Municipal fixará, por meio de lei específica, diretrizes que disciplinarão o uso e ocupação do solo, assegurando a distribuição espacial das atividades socioeconômicas e da população, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos e a preservação dos recursos naturais e hídricos.

Art. 142. O uso e ocupação do solo municipal atenderá às seguintes diretrizes gerais:

- I - cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II - direcionar o crescimento econômico e social, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, aos usos compatíveis e à preservação de seus recursos naturais;
- III - definir parâmetros e índices técnicos e urbanísticos nas zonas especiais que visem equilibrar o adensamento populacional e preservar os recursos naturais e hídricos;
- IV - permitir a diversificação de usos;
- V - distribuir de forma igualitária os equipamentos públicos e comunitários em todo o território;
- VI - garantir a salubridade e mobilidade urbana em todo o território municipal, em áreas privadas e de uso comum, para o usuário de todas as edificações, estruturas e equipamentos urbanos, como praças, calçadas, vias públicas e outros equivalentes.

Art. 143. A lei municipal de uso e ocupação do solo considerará os seguintes aspectos para definir parâmetros e índices urbanísticos específicos:

- I - características ecológicas, geológicas, paisagísticas ou histórico-culturais;
- II - topografia do terreno;
- III - qualidade ambiental existente e a capacidade do meio receber novas cargas poluidoras;
- IV - a infraestrutura existente ou projetada;
- V - as relações entre as características ambientais e os aspectos sociais, econômicos e culturais.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 144. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo definirá regras específicas de uso e ocupação para todo o território, consideradas as especificidades das Macrozonas e Zonas Especiais definidas por esta Lei.

Seção I

Do parcelamento e Uso do Solo

Art. 145. O parcelamento do solo para fins urbanos, sob as formas de loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento, será procedido nos termos desta Lei e da lei municipal específica, observadas ainda as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano).

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, e nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º. Considera-se remembramento a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação.

Art. 146. O Parcelamento do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) terá regras especiais, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais de interesse social.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 147. A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos, movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade num processo congressual que se constitui em espaços onde se debate, fórmula e delibera sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1º. O processo de participação popular a que se refere o caput deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação dos cidadãos nos destinos e na construção do Município Sustentável.

§ 2º. As proposições oriundas no processo congressual serão submetidas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES para avaliação e encaminhamento para as devidas instâncias.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 148. Compõem a Gestão e o Sistema de Planejamento Municipal Participativo, como instrumentos, órgãos e espaços de apoio, informação e de decisão do Planejamento Municipal:

- I - O Planejamento estratégico de governo;
- II - As Secretarias e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- III - Os Conselhos Setoriais de Políticas Públicas;
- IV - Outras instâncias de participação popular, tais como:
 - a) Congresso Geral;
 - b) Assembleia Municipal Popular;
 - c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
 - d) Conferências Municipais;
 - e) demais instâncias de participação popular e controle social, definidas em regimento a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

f) Planos Municipais, Regionais e, quando houver, planos de bairro, distritos e de Zonas Rurais;

g) Sistema Municipal de Informação.

Art. 149. Integram o Sistema e o Processo de Planejamento Municipal Participativo, além do Plano Diretor, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais leis, planos e dispositivos normativos de regulamentação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como aqueles previstos especificamente na presente Lei.

Parágrafo único. A gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo Gabinete do Prefeito, através de órgão competente e/ou de representantes designados para os fins deste artigo, em conjunto com o COMDES, eleito e composto na forma desta Lei e do seu Regimento aprovado internamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONGRESSUAL DE RIO MARIA

Art. 150. O processo congressual a que se refere este Título se constitui na descentralização das ações do planejamento para o desenvolvimento municipal e objetiva ampliar os espaços de debate, formulação e deliberação sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal para além dos espaços tradicionais da esfera do poder público.

Parágrafo único. Assim suas atividades pressupõe a realização de plenárias microterritoriais, por segmentos sociais, Assembleia Municipal Popular e Congresso Geral e a existência e funcionamento do COMDES.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RIO MARIA

Seção I

Das Disposições Gerais



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 151. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES) de Rio Maria que é uma instância de participação popular, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre sistema de gestão e planejamento participativo do Município.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição e posse do Conselho a que se refere o caput deste artigo, o Núcleo Gestor do Plano Diretor assume todas as suas prerrogativas.

Art. 152. O COMDES tem por finalidade coordenar junto com o governo, a viabilização dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas emanadas pela população nas várias instâncias do processo de participação popular.

Parágrafo único. O COMDES participa do processo de elaboração do orçamento público, deliberando sobre recursos e estimulando o controle social dos serviços públicos.

Art. 153. O COMDES que será eleito a cada 02 (dois) anos, tomará posse na plenária final do Congresso Geral de Rio Maria e será constituído de 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) suplentes, distribuídos nas seguintes esferas de representação, a saber:

I - 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

III - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representante da Sociedade Civil Organizada;

IV - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representante das Associações que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

V - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de segmentos sociais.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito de Rio Maria, com exceção do Vice-prefeito que é o seu suplente natural, e, no caso de vacância do cargo deste, cabe ao Prefeito indicar outro suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES não serão remunerados.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

§ 3º. Os (as) conselheiros (as) suplentes terão assento normalmente no pleno com direito a voz.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES poderá convidar outras pessoas assim como poderá ter convidados permanentes como, por exemplo: instituições acadêmicas, profissionais de pesquisa e outras organizações que poderão contribuir com discussões sobre os mais variados temas.

§ 5º. Os (as) conselheiros (as) mais votados (as) na plenária Municipal Territorial ou através do voto direto da população em escrutínio serão conselheiros (as) titulares e os (as) seguintes mais votados (as) serão os (as) Conselheiro (as) suplentes no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES.

§ 6º. O mandato dos (as) Conselheiros (as) terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição pelo mesmo segmento, porém, podendo concorrer ao terceiro mandato por um outro segmento.

§ 7º. As eleições a que se refere o caput deste artigo, ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de maio e serão regidas por regimento próprio aprovado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES, e ainda:

I - o Executivo viabilizará as condições necessárias à realização do processo de escolha dos conselheiros;

II - as eleições devem ser convocadas até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato;

III - as despesas decorrentes do processo de planejamento participativo, bem como as eleições de que trata essa Lei ocorrerão por conta do Orçamento Municipal.

Seção II

Das Atribuições das Instâncias de Participação Popular na Gestão da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 154. O COMDES, terá as seguintes atribuições:

I - receber do Executivo e encaminhar para apreciação e deliberação no Congresso Geral a proposta de Plano Plurianual - PPA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no primeiro ano de cada mandato, revisando e adequando o mesmo quando necessário, em conjunto com o governo;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

XIII - discutir e deliberar sobre o Regimento Interno de instâncias de controle social, comissões de acompanhamentos de obras, serviços, projetos, em curso no território municipal;

XIV - O COMDES tem a prerrogativa de obter informações sobre eventuais contratações de temporários no poder executivo municipal;

XV - debater e deliberar sobre a dinâmica de funcionamento do Conselho e do processo congressual a ser definido em regimento próprio, inclusive das eleições e suas instâncias;

XVI - definir os critérios da divisão microterritorial e de formação dos segmentos sociais mais apropriados para a implementação do planejamento participativo, por dentro do processo de Congresso Municipal Popular - COMUP.

Art. 155. As Plenárias Microterritoriais e de Segmentos Sociais são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

- a) apresentar a sistemática de funcionamento do processo congressual a cada ano;
- b) apresentar, discutir e acolher demandas da população para integrar o conteúdo do planejamento das políticas de desenvolvimento municipal;
- c) apresentar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores e do COMDES;
- d) eleger os delegados representantes da comunidade na proporção de participantes definidas pelo COMDES;
- e) promover a educação popular quanto aos conteúdos técnicos e procedimentos metodológicos do planejamento participativo e do desenvolvimento municipal.

Art. 156. A Assembleia Municipal Popular é um dos espaços de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central debater e deliberar sobre o planejamento do desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI a serem apresentados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal anualmente.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A Assembleia Municipal Popular acontece duas vezes anualmente ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias microterritoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

Art. 157. O Congresso Geral de Rio Maria é o espaço de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central avaliar, debater e deliberar sobre o desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Plano Diretor e do Plano Plurianual - PPA, e dá posse ao COMDES.

Parágrafo único. O Congresso Geral acontece a cada 02 (dois) anos ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias microterritoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 158. O Poder Executivo Municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações econômicas, sociais, culturais, demográficas, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, paulatinamente, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º. Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, no mínimo por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.

§ 2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

§ 3º. O Sistema Municipal de Informações adotará o zoneamento a que se refere esta lei e suas divisões em zona urbana, zona rural entre outras.

§ 4º. O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único multifinalitário.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

§ 5º. Como suporte do sistema de informações serão instalados terminais digitais de informações, ou quiosques digitais, a serem disponibilizados aos cidadãos gratuitamente.

Art. 159. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO VI

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Das Audiências Públicas

Art. 160. Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo em conjunto com o COMDES, regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Seção II

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 161. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Da Iniciativa Popular

Art. 162. A iniciativa popular de elaboração de planos, programas ou projetos de desenvolvimento urbano ou ambiental somente poderá ser deflagrada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, nos casos em que tais instrumentos resultarem em impacto estrutural relevante na configuração da Cidade.

Art. 163. Qualquer proposta de iniciativa popular referente a planos, programas ou projetos de desenvolvimento urbano ou ambiental deverá ser submetida à análise do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES), os quais deverão emitir parecer técnico circunstanciado quanto ao seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua apresentação, sendo obrigatória a publicidade desse parecer.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada, formalmente apresentada antes de seu término.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 164. O Poder Executivo Municipal promoverá a elaboração de estudos técnicos, destinados à revisão, atualização e, se for o caso, à reforma ou instituição dos diplomas legislativos que seguem elencados, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei:



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

- I - Código de Obras ou Edificações;
- II - Código das Posturas Municipais;
- III - Código Tributário Municipal;
- IV - Código Sanitário Municipal.

Art. 165. O Poder Executivo, observadas as deliberações emanadas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES), deverá submeter à Câmara Municipal, no prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei, projetos de lei dispendo sobre:

- I - a delimitação do perímetro urbano;
- II - a divisão administrativa dos bairros, com a definição de seus respectivos limites, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal;
- III - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- IV - a proteção, preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 166. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano deverá ser objeto de revisão obrigatória no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 167. O Cadastro Técnico Municipal deverá ser atualizado pelo Poder Executivo no prazo improrrogável de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 168. O material técnico e documental utilizado na elaboração do Plano Diretor Municipal, compreendendo atas, relatórios, mapas, dados técnicos e diagnóstico socioambiental, deverá ser preservado para consulta pública pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 169. Integram esta Lei, como parte inseparável de seu texto, os seguintes Mapas:

- I - 01 - Mapa de Zoneamento Urbano;
- II - 02 - Mapa do Sistema Viário Urbano;
- III - 03 - Mapa de Infraestrutura Urbana;
- IV - 04 - Mapa de Fluxo de Transporte;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

V - 05 - Mapa de Bairros/Setores;

VI - 06 - Mapa de Macrozoneamento.

Art. 170. Qualquer proposta de modificação desta Lei, formulada antes do prazo legalmente previsto para sua revisão, somente poderá ser processada mediante:

I - prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES); e

II - apresentação de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) da população municipal, com base na estimativa demográfica oficial divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 171. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDES) disporá de autonomia normativa para editar atos regulamentares estritamente vinculados aos seus objetivos, atribuições e prerrogativas, observado o princípio da legalidade.

Art. 172. Esta Lei deverá ser objeto de revisão, por meio de processo amplo, democrático e participativo, no prazo de 10 (dez) anos a contar de sua publicação, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 173. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Maria-PA, 24 de dezembro de 2025.

MARCIA FERREIRA LOPES

Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 24/12/2025
Por M^o Moandra K. S. de Oliveira
Código Identificador: D59C97DD
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

01 - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO





RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

ANEXO II

02 - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

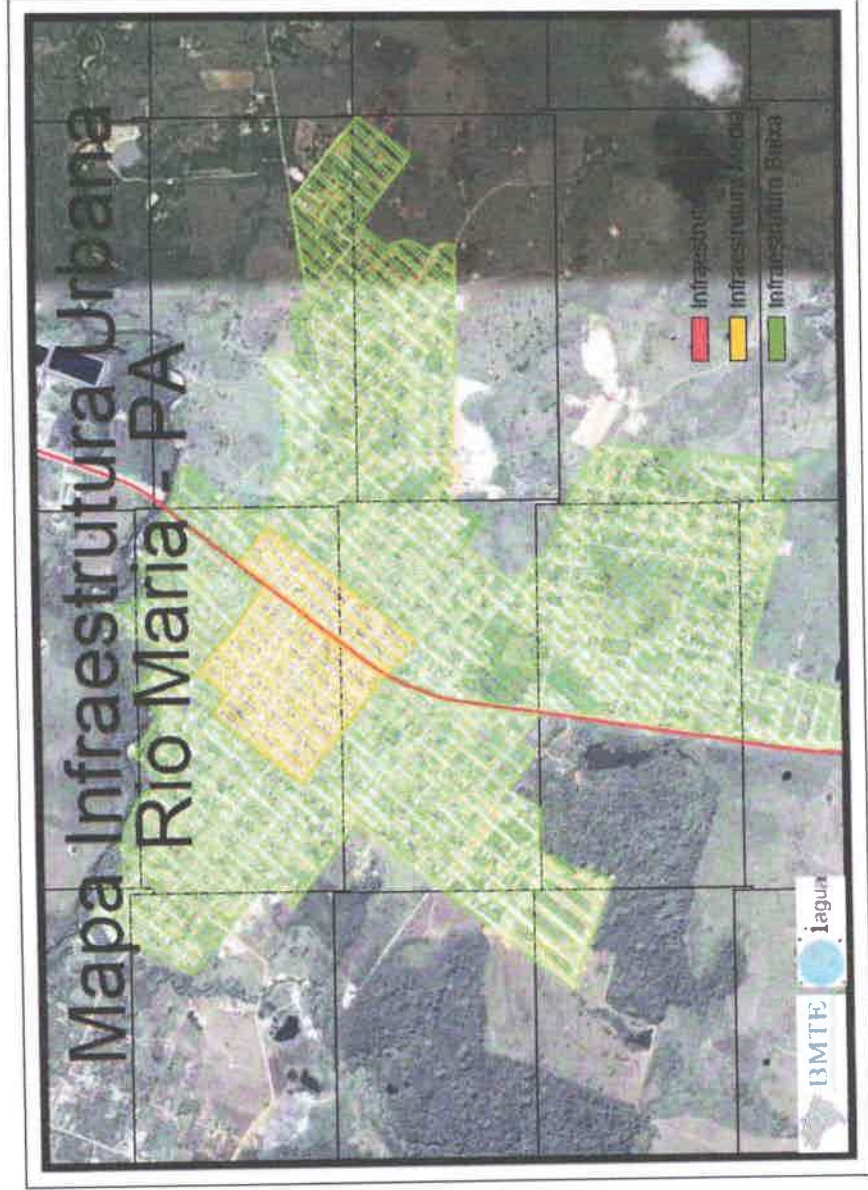




RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO III

03 - MAPA DE INFRAESTRUTURA

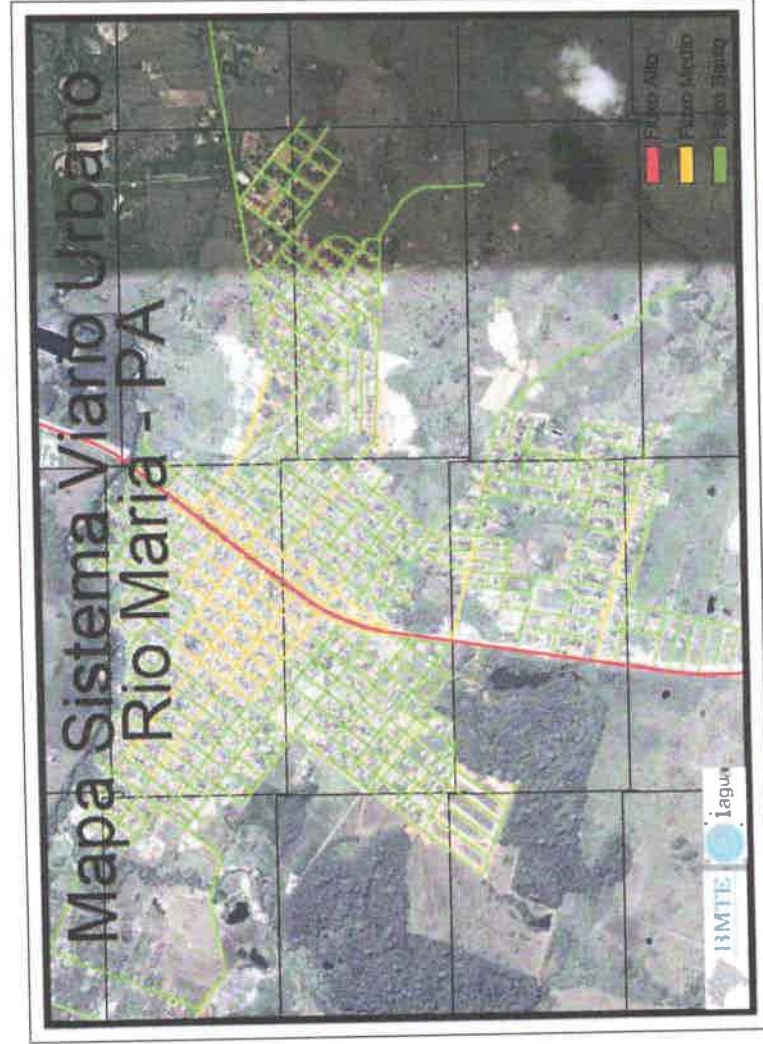




RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV

04 - MAPA DO FLUXO DE TRANSPORTE

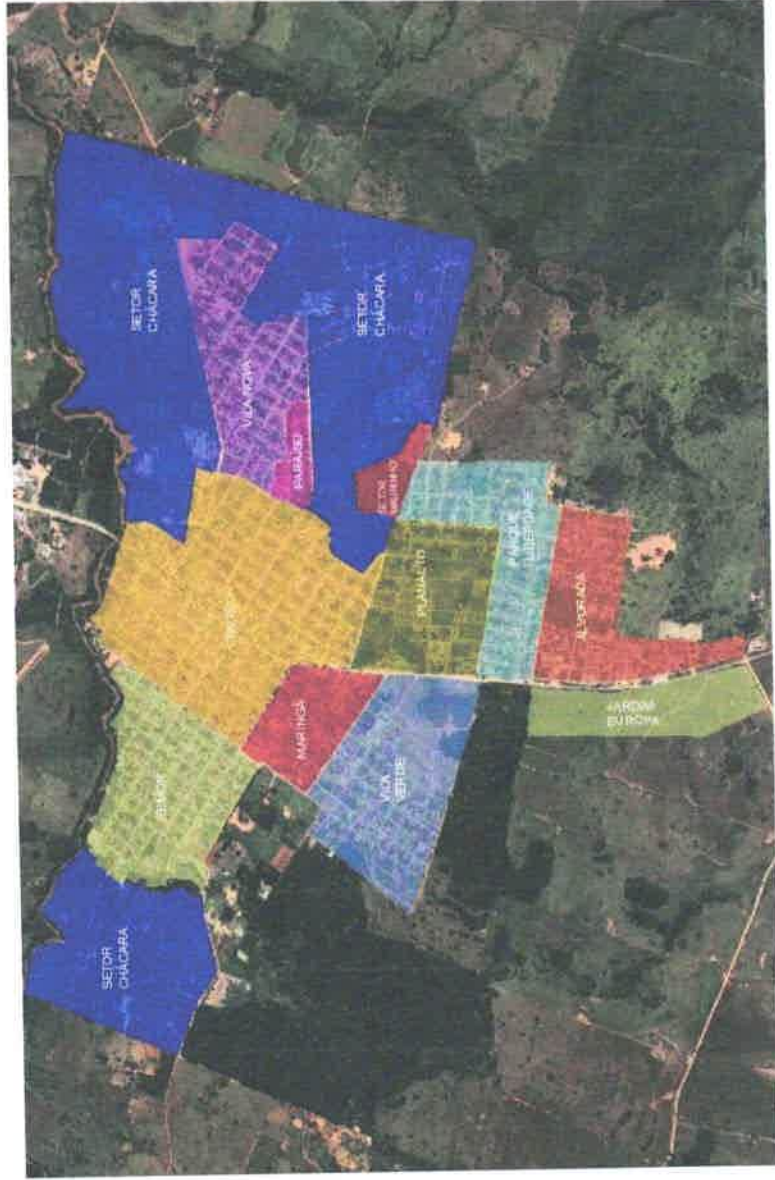




RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO V

05 - MAPA DOS BAIRROS/SETORES





RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO VI

06 - MAPA DE MACROZONEAMENTO

